



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 270 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

012ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/01/2015

PROCESSO Nº. 1/2011/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201105378

RECORRENTE: COMERCIO DE TECIDOS CEARA LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA:** ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS – 2. O contribuinte não entregou à fiscalização os arquivos magnéticos, com detalhamento por itens de mercadorias, quando solicitados, referente ao exercício de 2006. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido. **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, por unanimidade de votos, tendo em vista a empresa encontrar-se autorizada à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de Processamento de dados apenas a partir de outubro/2007. 4. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Deixou-se de analisar a nulidade arguida pela recorrente em razão da decisão absolutória adotada.

## RELATÓRIO

O caso vertente cuida de auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte, usuário de PED de entregar a Sefaz arquivo magnético*, no período de referente ao período de 2006.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

  
1/4



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Ordens de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Cópia do AR
- Termo de Conclusão de Fiscalização;

O julgador entendeu pela procedência da acusação fiscal, sob o fundamento de que ao não remeter os arquivos magnéticos, a empresa autuada incorreu em infração e em estando esta literalmente prevista na legislação, torna-se cabível a autuação.

Em sede de recurso ordinário a empresa arguiu a nulidade da ação fiscal pela não escrituração no livro de utilização de documentos fiscais e termo de ocorrências; a não obrigatoriedade de manutenção dos arquivos magnéticos e o erro na cominação da multa.

Por intermédio do parecer da Consultoria Tributária, afastando a nulidade e argumentos recursais, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, com vistas a opinar pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, tendo em vista a configuração da infração fiscal em tela.

Eis o breve relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

Trata-se de reexame necessário interposto por **COMERCIO DE TECIDOS CEARA LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente se insurge contra a Decisão proferida pelo Conselheiro, concernente ao auto de infração em epígrafe.

Inicialmente, faz-se mister elucidar que a legislação tributária é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do envio de informações fiscais por meio de arquivos magnéticos, conforme preconiza o art. 308 do RICMS, abaixo transcrito:

*Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*imediatamente às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

Diante disso, sabe-se que a emissão de documentos fiscais por meio do sistema eletrônico será feita conforme a especificação e o lay out previstos no manual de orientação e de legislação específica, de modo que os arts. 299 e 300 do mencionado dispositivo legal embasam tal entendimento, senão vejamos:

*Art. 299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.*

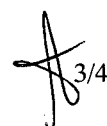
*Art. 300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.*

Neste sentido, convém ressaltar que a obrigação em tela se remete à contribuintes usuários do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, de tal sorte que se encontram estes obrigados ao uso do referido sistema para a emissão de documentos fiscais quando enquadrada no regime de recolhimento normal de atividade, vez que o Fisco prevê a citada obrigação para os estabelecimentos com faturamento anual a partir de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Todavia, merece destaque o fato de que o fiscalizado não estava autorizado para utilizar o SPED, vez que sua autorização somente se deu no exercício de 2007, consoante atesta consulta nos autos; razão pela qual lhe seria impossível atender à solicitação do agente fiscal, uma vez que a este era impedida a intimação para que o contribuinte cumprisse obrigação a que não estava submetido pela própria Administração.

Desta feita, por ser entendimento já consolidado neste Conselho, uma vez que a fiscalizada não estava, no período autado, autorizada à emissão dos documentos fiscais por SPED, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, por descaracterizada a infração em debate.

É o VOTO.

 3/4



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **COMERCIO DE TECIDOS CEARA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por decisão unânime, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de analisar a nulidade arguida pela recorrente em razão da decisão absolutória adotada. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 03 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado